



## PARECER JURÍDICO

**ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: Tomada de Preço nº 001/2019**

**OBJETO: RECURSOS CONTRA INABILITAÇÃO DE EMPRESAS.**

**EMENTA: RECURSOS ADMINISTRATIVOS. INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DESATUALIZADO. PROCURAÇÃO EXPEDIDA EM NOME DE PESSOA FÍSICA. BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2017. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ENTRE A EMPRESA E O PROFISSIONAL DE ENGENHARIA POR ELA INDICADO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EXECUÇÃO DA OBRA.**

**1. Inexistindo prova de alterações posteriores no contrato social da empresa participante do certame, não há que se falar em inabilitação para o procedimento licitatório, já que possível se aferir pelo documento apresentado a atividade da empresa e demais atos de sua constituição, inclusive sua representação legal. 2 A procuração expedida com observância das disposições dos arts. 654, § 1º e 660 do Código Civil é válida para o credenciamento de preposto para a sessão de entrega dos envelopes, ainda que emitida pelo representante legal da empresa em nome próprio. 3. Nos termos da IN nº 1.774/2017 da Receita Federal do Brasil, as empresas obrigadas a apresentarem escrituração contábil digital (ECD) têm até o último dia útil do mês de maio**



do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração para transmitir o arquivo, razão pela qual de se admitir como sendo do último exercício o balanço patrimonial de 2017, já que o certame ocorreu antes do término do prazo para geração e transmissão pelo SPED. 4. Nos termos da Súmula TCU 263/2011 é perfeitamente admissível a exigência de comprovação da capacidade técnica operacional da licitante em obras e serviços de engenharia e desde que limitada a parcela de maior relevância do objeto contratado. Não tendo a licitante comprovado vínculo do profissional com acervo registrado no CREA nos termos exigidos no edital, do qual declarou pleno conhecimento e atendimento aos requisitos previstos, de ser inabilitada para o certame, não servindo a qualificação de sócio da empresa para suprir referida exigência, já que esta mesma optou por indicar profissional responsável pela execução da obra, nos termos do edital, cabendo a ela demonstrar o vínculo como seu preposto. RECURSOS CONHECIDOS. IMPROVIDOS OS RECURSOS MANEJADOS PELA EMPRESA PEDREIRA HVB LTDA, ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA. PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO AVIADO PELA EMPRESA CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, MANTIDA SUA INABILITAÇÃO.





## 1 SÍNTESE DOS RECURSOS INTERPOSTOS:

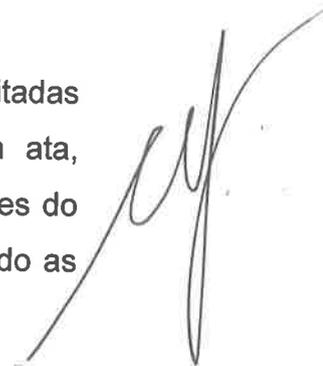
A Comissão Permanente de Licitações deflagrou procedimento licitatório, na modalidade tomada de preços, cujo objeto é a execução de recapeamento asfáltico em diversas ruas do município de Ouvidor.

Realizada a sessão de abertura dos envelopes contendo a proposta e habilitação no dia 23/05/2019, foram credenciadas 5 (cinco) licitantes a saber: Pedreira HVB Ltda, Alex Machado Nunes e Cia Construção Ltda, Rio Negro Engenharia Ltda – EPP, Cathalão Asfalto Pavimentação e Comércio – ME, Construção Sansil Ltda.

Procedida a abertura contendo os envelopes da habilitação, todos os documentos foram conferidos e rubricados pelas licitantes presentes e membros da Comissão Permanente de Licitação que, após suas conferências, manifestou-se pela inabilitação das empresas Cathalão Asfalto Pavimentação e Comércio Ltda, pelo descumprimento do item 12.2.10.1 do edital (comprovação de vínculo com o responsável técnico indicado para a obra e com acervo específico registrado em seu nome) e item 13.2 do instrumento convocatório (balanço patrimonial do exercício de 2018).

A empresa Pedreira HVB Ltda, também restou inabilitada, já que não procedeu ao cadastramento para participação no certame no prazo estabelecido em lei, bem ainda por descumprimento do item 12.2.9 do edital.

Após a decisão da CPL, as empresas inabilitadas manifestaram interesse em recorrer, fato devidamente registrado em ata, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das razões do recurso e igual prazo para manifestação pelas licitantes recorridas, ficando as





licitantes inabilitadas intimadas da decisão e cientes do termo inicial do prazo contado a partir de 24/05/2019.

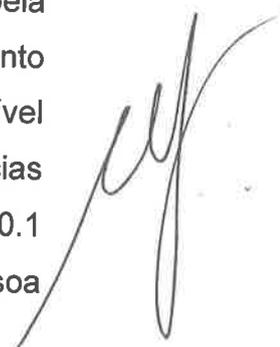
A empresa Pedreira HVB Ltda, protocolou o recurso administrativo em 29/05/2019, aduzindo em síntese sobre a ilegalidade de sua inabilitação e restrição à concorrência, especialmente porque não seria obrigatório o credenciamento, já que no edital foram exigidos os mesmos documentos para a habilitação.

No que se refere aos atestados técnicos a recorrente defende ter cumprido as disposições do item 12.2.9 do instrumento convocatório que exigiu prova da capacidade em relação à empresa ou profissional por ela contratado, o que também teria sido cumprido pela juntada de atestados expedidos pela prefeitura de Nerópolis/Goiás e pela empresa Construtora Perfil Ltda.

Desse modo, aduz violação ao princípio da competição e ampliação da disputa, salientando que o edital deveria prever apenas o essencial e suficiente para a habilitação e execução contratual, devendo a administração decidir sempre em favor da ampla concorrência.

Assim, pugna pelo provimento do recurso e sua habilitação no certame.

A empresa Alex Machado Nunes e Cia Construções Ltda EPP, também apresentou recurso, protocolado em 03/06/2019, pugnando pela desclassificação da empresa CONSTRUTORA SANSIL LTDA, ao argumento de que esta não apresentou o contrato social consolidado, não sendo possível se aferir se esta possui ou não condições de atendimento das exigências previstas no instrumento convocatório, especialmente as previstas no item 10.1 'a' e 'd', bem ainda se o representante legal da empresa é mesmo a pessoa





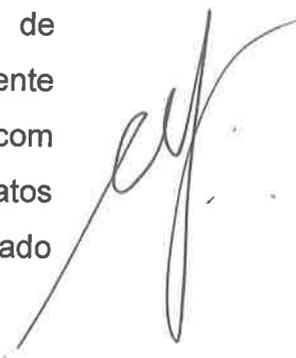
quem assinou os documentos da habilitação jurídica, pugnando assim pela inabilitação da aludida concorrente.

De igual modo, pugnou também pela inabilitação da empresa Rio Negro Engenharia Ltda – EPP, já que a procuração outorgada pela pessoa física do sócio da empresa (e não pela pessoa jurídica), não tem o condão de garantir regularidade de representação da concorrente no certame, o que importa no seu descredenciamento, havendo irregularidade no contrato social apresentado, também desatualizado, inexistindo prova da capacidade técnica profissional e da capacidade técnica operacional, isto porque o acervo registrado em nome do profissional Matheus Pereira Machado não é compatível com a quantidade de serviço a ser contratado e executado e os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa são de serviço de tapa buracos e não de recapeamento asfáltico.

Em síntese pugna pela inabilitação das empresas Construtora Sansil Ltda e Rio Negro Engenharia Ltda – EPP.

A empresa Cathalão Asfalto Pavimentação e Comércio Ltda – EPP, apresentou recurso administrativo contra sua inabilitação no certame, aduzindo ter protocolado impugnação ao edital em 21.05.2019, só que a mesma não teria sido respondida ou publicada no site do município.

Que no dia da sessão, após a análise parcial da documentação da habilitação pela CPL a sessão licitatória teria sido suspensa para análise da documentação pela Procuradoria do Município de Departamento de Engenharia, sendo que, retomados os trabalhos, a recorrente teria sido declarada inabilitada em razão de não ter comprovado o vínculo com o responsável técnico de engenharia indicado, estando os contratos particulares vencidos e sem firma reconhecida, além de ter apresentado balanço patrimonial do exercício de 2017.



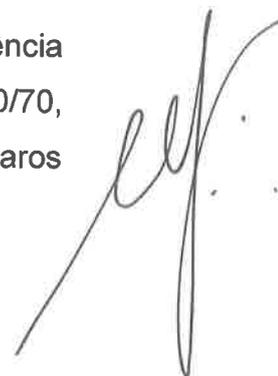


A recorrente alega a ausência de publicação da decisão relativa ao pedido de impugnação do edital, salientando que a resposta se deu para e-mail diverso do que foi indexado na ficha cadastral entregue junto ao pedido de CRC, tendo sido publicada a decisão de impugnação do edital feita pela empresa Rio Negro Engenharia Ltda, o que teria ferido o princípio da publicidade, requerendo seja o pedido de impugnação respondido de forma objetiva e clara pelo município, especialmente no tocante a realização de fresagem em pontos necessários onde será realizado as obras de reperfilamento, especialmente porque no anexo IX do edital – planilha orçamentária e memorial descritivo – não consta este item. Desse modo, questiona se a fresagem será realizada e se o município pagará pela mesma, bem ainda se o licitante realizará o serviço sem previsão na planilha e mesmo assim poderá receber.

A empresa recorrente também questiona a realização de tapa buracos, já que a descrição do serviço no termo de referência e na planilha orçamentária não menciona a remoção de pavimento existente e de movimento do solo para recuperação do subleito.

Por fim, ainda no tocante a alegada contradição entre a planilha orçamentária e o termo de referência, aduz que há diferença entre o valor do transporte do material betuminoso de acordo com a tabela da AGETOP e método de cálculo definido pelo DNIT, o que poderia provocar prejuízo ao erário.

Finalmente questiona a data escolhida para referência dos valores da ANP em relação aos produtos de emulsão RR-1C e CAP-50/70, já que os valores de agosto de 2018 e dezembro de 2018 estariam mais caros que os valores de outubro de 2018, o que ensejaria prejuízo ao erário.





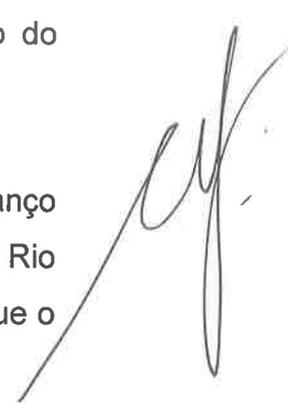
Assim, postula pela análise e decisão quanto aos pontos impugnados do edital, garantindo-se a ampla publicidade da decisão que resolver os pontos impugnados.

No mérito aduz a ilegalidade em sua inabilitação, já que atendeu ao disposto no art. 30, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, na medida em que juntou Certidão de Registro e Quitação – CRQ do CREA na qual declara como responsáveis técnicos da empresa os senhores Antônio Rafael Benincasa (Engenheiro Civil) e Luis Ricardo Sodero Jacomini (Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho), restando comprovado que este último é um dos responsáveis técnicos da empresa licitante, havendo prova suficiente de seu vínculo desde 05/04/2017, tendo havido a comprovação, ainda que implícita, do vínculo do responsável técnico de engenharia.

Afirma ter juntado aos documentos da habilitação, os contratos dos anos de 2017 e 2018 com o profissional Luis Ricardo Sodero Jacomini e mesmo tendo se constatado erro formal no contrato do ano de 2019, tal fato não poderia redundar na inabilitação da recorrente, já que apresentou Declaração do Responsável Técnico (não prevista no edital) e Declaração de Responsabilidade Técnica, postulando assim pela aplicação do princípio do formalismo moderado.

Segundo argumenta, ainda que subsistam dúvidas relativas ao vínculo do responsável técnico de engenharia, foram juntados aos autos CATs em nome de Antônio Rafael Benincasa, sócio administrador da recorrente, as quais podem também ser consideradas para atendimento do item 12.2.10.1 do Edital.

No tocante a sua inabilitação por entrega do balanço patrimonial do exercício de 2017, o que também foi feito pela empresa Rio Negro Engenharia Ltda, sem qualquer sanção quanto a habilitação, aduz que o





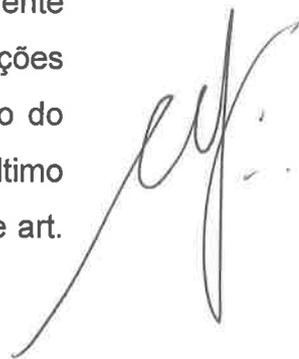
balanço do exercício de 2018 poderia ter sido entregue até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao que se refere o ano-calendário a que se refere a escrituração, nos termos da Instrução Normativa RFB nº1774 de 22 de dezembro de 2017, razão pela qual, o balanço patrimonial apresentado, considerando a data da sessão licitatória, poderia ser tanto o do exercício de 2017, quanto do exercício de 2018.

Em síntese pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para declaração de sua habilitação no certame.

Com o recurso apresentou documentos (ART de Cargo/Função, ARTs de Serviços, Certidão de Acervo Técnico, Parecer Contábil, Contrato de Prestação de Serviços Técnicos, Acórdãos do TCU).

Regularmente intimadas dos recursos interpostos, a empresa Rio Negro Engenharia Ltda apresentou contrarrazões as insurgências apresentadas por Alex Machado Nunes & Cia Construções Ltda e Cathalão Asfalto Pavimentação e Comércio – ME, ao argumento de atendimento dos itens 6.1.1 e 6.2.1 do edital, bem ainda da apresentação de contrato social consolidado e certidão simplificada da JUCEG que demonstra a contemporaneidade do contrato social, atendendo também as exigências no tocante a comprovação da habilitação técnica e jurídica, máxime porque o balanço patrimonial jungido aos documentos da habilitação efetivamente referia-se ao último exercício fechado.

A Construtora Sansil apresentou contrarrazões referente ao recurso apresentado pela empresa Alex Machado Nunes & Cia Construções Ltda EPP, ao argumento de imerecer prosperar a tese de desatualização do contrato social apresentado na fase de habilitação, porquanto fosse o último arquivado junto a JUCEG, restando atendido o item 10.1, *a* e *d* do edital e art.





28, III, da Lei nº 8.666/93, pugnano, destarte, pelo improvimento do recurso manejado contra sua habilitação.

## **2 DO CONHECIMENTO DOS RECURSOS:**

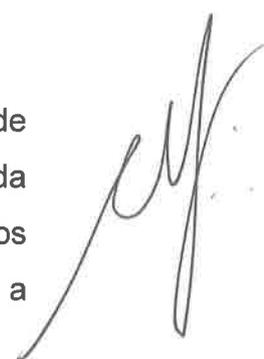
De logo, porquanto sejam adequados e tempestivos, todos os recursos merecem ser conhecidos.

## **3 DA QUESTÃO PRELIMINAR RELATIVA AS DIVERGÊNCIAS ENTRE O TERMO DE REFERÊNCIA E PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS:**

Conforme se depreende do recurso interposto pela recorrente CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, há questão preliminar relativa à decisão proferida em sede de impugnação de edital, para a qual nega ciência em razão de ausência de publicação no portal do município e envio para e-mail diverso do informado no CRC, havendo violação aos princípios da publicidade dos atos administrativos, máxime dos atinentes à licitação.

Em que pese o esforço da recorrente para tentar mitigar a lisura do certame, diversamente do que é por ela alegado, a decisão proferida no procedimento incidental de impugnação do edital de Tomada de Preços nº 01/2019, foi devidamente encaminhado à recorrente, conforme se comprova por e-mail jungido ao processo, o que permitiu a ciência inequívoca da parte quanto a rejeição da impugnação ofertada, nos termos e conforme relatório técnico expedido pelo Departamento de Engenharia do Município.

Ademais, as alegações trazidas no recurso em sede de preliminar não coincidem, na integralidade, com aquelas constantes da impugnação apresentada pela recorrente e, na parte comum, apresenta outros fundamentos diversos daqueles empregados alhures. Antes da licitação, a





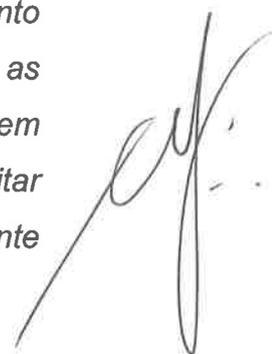
planilha teria sido impugnada em razão de subpreço. Agora, em sede de recurso, a recorrente tenta fazer inferir a ocorrência de sobrepreço, certamente para tentar levar ao Judiciário a questão debatida para tentar suprir sua negligência no cumprimento das disposições do edital, máxime quanto a organização dos documentos e estrito cumprimento das disposições do instrumento convocatório.

Ora, das cinco licitantes apenas duas impugnaram o edital. As duas impugnações apresentadas foram rejeitadas pelo departamento técnico, mantido na íntegra as regras do licitatório.

Se efetivamente houvesse subpreço no dimensionamento do objeto do contrato, por certo não teriam ocorrido interessados no procedimento. Ao contrário, se houvesse sobrepreço certamente o edital atrairia a participação de um número maior de empresas para a participação no certame.

O fato é que nos termos das questões previamente impugnadas e decididas, não existe qualquer inconsistência, divergência ou irregularidade no termo de referência e planilhas que instruem o licitatório, tanto que as licitantes declararam, na abertura do procedimento, sua concordância com o edital, suas disposições, além de sua compatibilidade técnica para execução do objeto licitado.

Consta na declaração expedida pela empresa à fl. 98 dos autos o seguinte: [...] *DECLARA, que tem pleno, total e completo conhecimento acerca do local de execução das obras e serviços, bem como de todas as informações necessárias a execução do objeto da Tomada de Preços em epígrafe. Declara, ainda, ter conhecimento de que não poderá solicitar quaisquer realinhamentos, recomposição, acréscimo pecuniário, etc, referente*



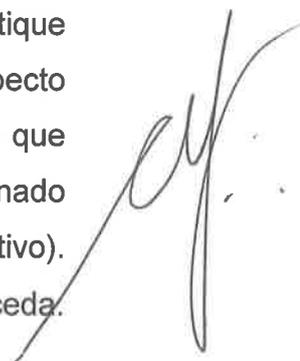


*a obra em epígrafe sob alegação de desconhecimento de informações ligada a mesma”.*

Ademais, franqueada a possibilidade de visita técnica pelas interessadas, a recorrente Cathalão Asfalto Pavimentação e Comércio declarou de forma expressa dispensar a visita nos locais onde serão executadas as obras, o que torna até mesmo impertinente as alegações técnicas quanto à realização ou não de determinados serviços (presagem, tapa buracos, etc, que sequer são conhecidos pela recorrente), o que, segundo alega, seria o motivo ensejador divergências entre o termo de referência e a planilha orçamentária que instrui o edital.

Como se sabe, a licitação consubstancia uma sequência de atos e fatos jurídico-processuais destinados à prática do seu ato final: a adjudicação da proposta vencedora, a permitir que o agente competente celebre o respectivo contrato administrativo com o particular classificado em primeiro lugar. Antes de cumprida essa sequência de atos (fase interna; edital; esclarecimentos e impugnações; exame dos documentos de habilitação; comparação entre os preços; recursos administrativos; homologação) e fatos (o decurso do tempo e o dever de instalar a fase subsequente) processuais, o ato de adjudicação não pode ser realizado e a contratação está proibida de ser feita.

Por isso que a licitação convive com o conceito jurídico-processual de preclusão, sob seus três aspectos ou dimensões (cronológica, lógica e consumativa). A preclusão é o impedimento de que se pratique determinado ato processual, em razão do decurso de tempo (aspecto cronológico ou temporal); em razão da prática de ato incompatível com o que se pretende praticar (aspecto lógico); ou em razão da prática de determinado ato que exauriu a faculdade ou o ônus processual (aspecto consumativo). Como o processo é um caminhar para frente, exige-se que não retroceda.





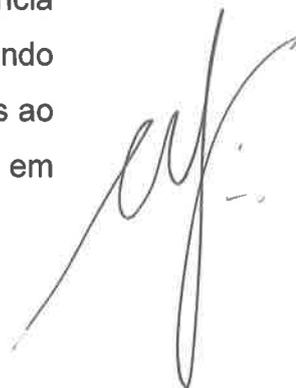
Caso transcorra em branco o tempo previsto legislativamente para a prática do ato, a parte perderá a faculdade de fazê-lo (preclusão temporal).

Caso a parte declare formalmente que está de acordo com o edital, não poderá impugná-lo (preclusão lógica). Caso pretenda concorrer em um lote e abdique do outro, não poderá depois pretender inovar e misturá-los (preclusão consumativa). Tudo isso com escopo de ordem pública: permitir que o processo avance de modo independente.

Por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu que “A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame.” (REsp 402.826/SP, Min. Eliana Calmon, DJ 24/3/2003). Em outras palavras, preclusão processual.

Desse modo, não merece prosperar as questões já decididas relativas a impugnação do edital, as quais foram mantidas pela CPL após os incidentes manejados.

De igual maneira, a tese de nulidade da intimação da decisão proferida na impugnação apresentada pela recorrente também não merece guarida, já que consta do processo prova de envio de correspondência eletrônica ao e-mail constante do cartão do CNPJ daquela, que não só teve ciência inequívoca do indeferimento da impugnação como também declarou por ocasião da participação no certame, pleno atendimento e concordância com as disposições do edital, como suficientemente esclarecido, ficando preclusa a oportunidade de discussão das questões já enfrentadas, relativas ao termo de referência e orçamento que instruem a Tomada de Preços em epígrafe.





Assim, as questões preliminares invocadas, além de insubsistentes, estão acobertadas pela preclusão, seja em razão do decidido por ocasião das impugnações apresentadas ao edital, seja em face da declaração prestada pela licitante quanto à plena aceitação e concordância com o instrumento convocatório.

Desse modo, de se improver o recurso no que se refere às questões prejudiciais de mérito invocadas, porquanto válido o instrumento convocatório e operada a vinculação das licitantes às suas disposições.

#### **4 DO MÉRITO RECURSAL:**

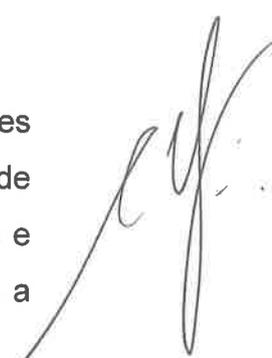
##### **4.1 Do recurso apresentado pela empresa Pedreira HVB Ltda:**

Conforme salientado em linhas anteriores, a empresa recorrente pretende sua habilitação no certame ao argumento da ilegalidade de sua exclusão em face da intempestividade de seu cadastramento, já que o edital previu a apresentação de idênticos documentos para a habilitação.

A insurgência não merece prosperar.

De acordo com o art. 22, § 2º da Lei nº 8.666/93, a *“tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”*

A Lei nº 8.666/1993 definiu as modalidades de licitações baseadas em critérios objetivos para que o gestor, no momento da tomada de decisões, escolhesse a mais adequada para a aquisição de bens, produtos e serviços para a Administração Pública. Dentre essas modalidades, consta a





Tomada de Preços, que permite a participação de licitante não cadastrado (cadastramento especial), buscando ampliar a competitividade e garantir a isonomia, princípio fundamental da licitação.

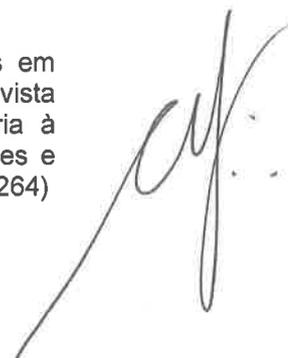
Assim, para efetivar a operacionalização desse princípio, a lei dispôs que tanto podem participar da licitação os licitantes cadastrados ***quanto os que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.***

O processo de licitação, na modalidade de tomada de preços, portanto, passou a ter uma fase de habilitação prévia, destinada aos licitantes não cadastrados. Desse modo, caberia a recorrente proceder ao seu cadastramento até o terceiro dia útil anterior a data da licitação, o que não ocorreu no caso dos autos.

Destarte, somente poderiam participar da licitação na modalidade tomada de preços os cadastrados e os que apresentarem toda a documentação exigida – artigo 27 a 31 da Lei 8666/93 – até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Sobre a interpretação da disposição do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, transcrevo a lição dos juristas Marçal Justen Filho e Diogenes Gasparini, as quais embasam e corroboram a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação no caso em testilha:

Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 264)





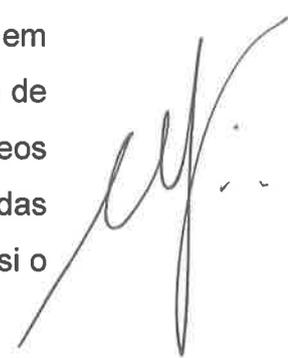
Da tomada de preços só podem participar as pessoas previamente inscritas no registro cadastral e as que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22, §2º). Dois, portanto, são os grupos que podem participar dessa modalidade de licitação. O primeiro, o dos já cadastrados, portadores de Certificados de Registro Cadastral em vigor, (cadastramento normal), e o dos não cadastrados mas que atendam a todas as condições de cadastramento e demonstre nesse prazo o interesse de participar da tomada de preço aberta (cadastramento especial). **Não obstante a diversidade da formalidade e da época do cadastramento, os integrantes dos dois grupos deverão estar cadastrados, daí nossa definição, só mencionar interessados cadastrados.** A qualificação dos interessados é prévia, ou seja, efetivada por ocasião do cadastramento normal ou na oportunidade do cadastramento especial.” (Direito Administrativo, 13ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, pp. 566/567)

Assim, a licitante não se encontrava cadastrada no prazo estabelecido em lei, o que impede sua participação no certame.

Nesse interim, inexistente qualquer ilegalidade na inabilitação da licitante recorrente. Ao contrário, franquear-lhe a participação no certame, além de contrariar a disposição da lei, redundaria em tratamento diferenciado e prejudicial a outras empresas que igualmente não cumpriram aludido prazo do edital, o que igualmente é vedado no ordenamento jurídico, especialmente porque na hipótese a habilitação da recorrente redundaria na aceitação de participação de interessados não cadastrados na referida modalidade licitatória.

A inabilitação da licitante não equivale a rigorismo e não se converge na limitação da concorrência, ao contrário, dá cumprimento ao previsto no edital e na lei quanto a condição para participação no certame.

Como sempre é lembrado por Hely Lopes Meirelles, em “Direito Administrativo Brasileiro”, pág. 266, nas licitações “o julgamento há de ser simples e objetivo, evitando-se rigorismos extremados, inconstitucionais com a boa exegese da lei”, recomendando que sejam arredadas do edital todas as exigências inúteis ou não essenciais, e que, por isso mesmo, trazem em si o





vezo burocratizado de tão somente criar embaraços aos licitantes. Entretanto, não cabe apenas o desapego a tais rigorismos. Há que se contrabalançá-lo com o tratamento igualitário, sem prejudicar um e favorecer o outro. O mesmo tratamento deve ser dado. Se se desqualifica uma licitante por um rigor, o mesmo peso deve ser usado para com todos.

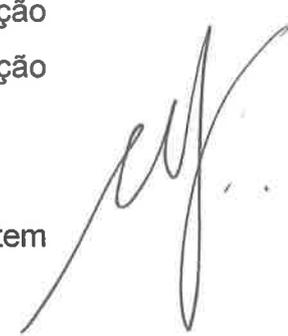
Com efeito, havendo previsão de participação de qualquer empresa cadastrada ou que vier a se cadastrar (cadastramento especial), a inabilitação de empresa que descumpre o prazo legal estabelecido não é violadora do princípio da ampla concorrência, como tenta aferir a recorrente, máxime pela possibilidade de utilizar-se até mesmo de registro cadastral mantido com outros órgãos e entes da administração pública (Lei nº 8.666/93, art. 34, §2º) para franquear sua participação no certame, o que não ocorreu na hipótese.

Não se olvida que outras três empresas foram habilitadas no licitatório, o que elide a tese de cerceamento da concorrência defendida pela recorrente.

Logo, de ser mantida a inabilitação da recorrente em razão do descumprimento da disposição do edital (item 2.1) e do §2º do art. 22, Lei nº 8.666/93.

Ainda que a inabilitação da recorrente não fosse determinada pelo descumprimento da lei e do edital no tocante a intempestividade do cadastramento, fatalmente restaria inabilitada em relação ao descumprimento da comprovação da habilitação técnica para participação no certame.

É que a empresa descumpriu também o disposto no item 12.2.9 do Edital, que dispõe que:





12.2.9 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome DA EMPRESA PROPONENTE e OU do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstra a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo a execução dos serviços que compõem nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação dos serviços serem executados.

O artigo 30 da lei nº 8.666/1993 estabelece os critérios para a documentação relativa à comprovação da qualificação técnica das licitantes, entre os quais destacamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

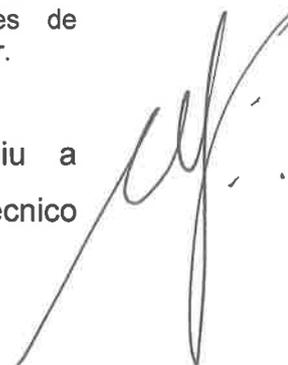
(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

[...]

Nota-se que o instrumento convocatório exigiu a demonstração de capacidade técnica da empresa e capacitação técnico-profissional de seus prepostos, o que é perfeitamente admissível na lei.





A empresa Pedreira HVB Ltda, apresentou atestado de capacidade técnica em nome de EDUARDO DE CASTRO ROSA, Engenheiro Civil registrado no CREA sob nº 201110/D-GO, só que indicou para a obra o profissional HEBERT VALLIM BARBOSA FILHO, CREA 22726/D-GO, que só possui atestado de fornecimento de massa asfáltica, incompatível com o objeto do edital.

Assim, a licitante descumpriu exigência do edital, cujo conteúdo decorre da disposição do art. 30, § 1º, I, da Lei de Licitações, anteriormente transcrito, sendo legal sua inabilitação para prosseguimento no certame:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ATO REVESTIDO DE LEGALIDADE. I - Se a concorrente não apresenta ter capacidade técnica satisfatória, nos moldes especificados pelo Edital, resta demonstrada a legalidade de sua inabilitação no processo licitatório, não havendo falar em violação ao seu direito. II - Atos da Administração Pública gozam de presunção relativa de legitimidade, o que não foi afastado pelo conjunto probatório. Ademais, os argumentos presentes na decisão do recurso administrativo, em tese, foram confeccionados com fundamento, não tendo sido notadas quaisquer arbitrariedades, vícios ou ilegalidades. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 125888-02.2013.8.09.0000, Rel. DR(A). EUDELICIO MACHADO FAGUNDES, 2ª CAMARA CIVEL, julgado em 30/07/2013, DJe 1359 de 07/08/2013)

Escorreita, portanto, a decisão impugnada, devendo ser inabilitada a empresa não cadastrada que, igualmente, não comprovou capacitação profissional para execução do objeto do licitatório.

Forte nessas razões, esta Procuradoria manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado pela empresa Pedreira HVB Ltda.

**4.2 Do recurso apresentado pela empresa Alex Machado Nunes & Cia Construções Ltda – EPP:**





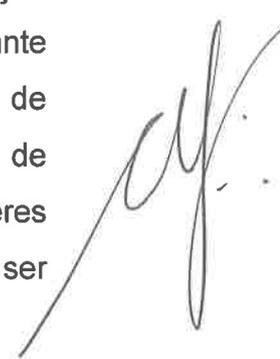
A recorrente Alex Machado Nunes e Cia Construções Ltda EPP pugnou pela inabilitação das empresas concorrentes CONSTRUTORA SANSIL LTDA e RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA – EPP, ambas pelo descumprimento do item 10.1 do edital, notadamente pela não apresentação de contrato social consolidado e, em relação à última, também pela irregularidade na procuração outorgada pela pessoa física do sócio para representação e credenciamento na sessão licitatória, bem ainda por ter apresentado balanço patrimonial do exercício de 2017.

A insurgência não merece prosperar, especialmente porque a empresa recorrente não demonstrou alteração do contrato social das empresas recorridas após a data da última alteração, ônus que lhe incumbia, bem ainda em face do regular cadastramento das licitantes e comprovação de compatibilidade de seus ramos de atuação com o objeto licitado.

Ademais, a recorrida Construtora Sansil Ltda, apresentou certidão simplificada da JUCEG comprovando a inexistência de alteração posterior ao contrato apresentado juntamente com as contrarrazões, o que, embora despiciendo, demonstra a regularidade da mesma e, de consequência, a legitimidade para sua representação no certame.

Desse modo, a alegação de descumprimento dos itens 10.1, 'a' e 'd' do edital não merece prosperar.

No tocante a alegada irregularidade de representação da empresa Rio Negro Engenharia Ltda – EPP, registra-se que a procuração outorgada pela pessoa física de João Carlos Vicente de Araújo, representante legal e único administrador da empresa recorrida, em favor de José de Arimatéia Olindo Filho, serve mesmo à sua substituição na condição de representante da empresa, na medida em que o mandado estabelece poderes para prática de atos típicos do administrador e que por ele poderiam ser





exercidos independentemente de qualquer outra condição, inexistindo, destarte, a nulidade ou irregularidade indicada, ainda mais ponderando-se os poderes específicos constantes do instrumento.

Ademais, a procuração passada pela pessoa física do sócio da empresa possui todos os requisitos do art. 654, § 1º e 660, ambos do Código Civil.

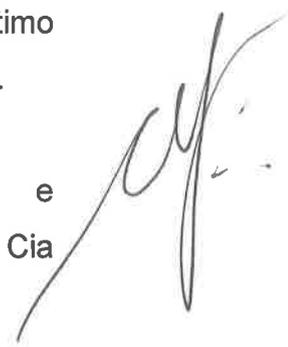
Desse modo, sem qualquer embargo no credenciamento do mandatário para participar da licitação e agir em nome da licitante.

No que se refere à inabilitação da licitante Rio Negro Engenharia Ltda por não ter apresentado o balanço patrimonial do exercício de 2018 e sim do ano de 2017, há de se consignar que sendo a empresa tributada com base no lucro presumido, está ela obrigada a proceder à escrituração contábil digital (ECD), a qual encontra-se regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.774/2017 da Receita Federal do Brasil, que estabelece prazo até o último dia do mês de maio para transmissão da ECD.

Assim, na data da licitação, a empresa encontrava-se dentro do prazo para transmissão da declaração, não se lhe podendo exigir documento ainda não gerado ou inexistente, servindo o balanço patrimonial do exercício de 2017 para comprovação de sua condição econômica e situação financeira.

Assim, não há que se falar em inabilitação de empresas licitantes obrigadas a escrituração digital que apresentarem balanços do último exercício encerrado, devendo ser modificada a decisão da CPL neste ponto.

Desse modo, manifesto pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado pela empresa Alex Machado Nunes & Cia





Construções Ltda – EPP, mantendo habilitadas para prosseguimento no certame as recorridas Rio Negro Engenharia Ltda – EPP e Construtora Sansil Ltda.

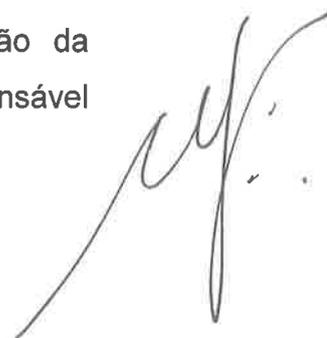
#### **4.3 Do recurso apresentado pela empresa Cathalão Asfalto Pavimentação e Comércio Ltda.**

A empresa recorrente, alega questões preliminares, relativas ao edital, as quais foram apreciadas em sede de impugnação, tendo o instrumento convocatório sido mantido em sua integralidade.

Tais questões foram tratadas como prejudiciais do mérito no item 3 retro, razão pela qual passo a análise da inabilitação da empresa pela irregularidade no balanço patrimonial e descumprimento do edital no tocante a comprovação da capacitação profissional (habilitação técnica) para o certame.

Quanto ao Balanço Patrimonial, merece provimento o recurso da recorrente, nos termos da orientação anteriormente indicada, considerando o disposto na Instrução Normativa nº 1.774/2017 da Receita Federal do Brasil, mormente por ter comprovado ser tributada pelo lucro presumido e dispor de prazo até o último dia do mês de maio para transmissão da escrituração contábil digital.

Embora indevida sua inabilitação pelo descumprimento do item 13.2 do Edital, a CPL agiu com acurado zelo e observância do cumprimento das disposições editalícias ao determinar a inabilitação da empresa em razão da não comprovação do vínculo do profissional responsável pela obra em todas as fases de sua execução (item 12.2.8).





É que nos termos do edital, caberia a licitante, na forma do anexo VI, emitir declaração indicando o profissional responsável técnico pela obra, o qual, deve comprovar vínculo com a empresa licitante, na forma do item 12.2.8 do instrumento convocatório, inclusive comprovando-se a capacitação técnica profissional mediante certidão de acervo (CAT) expedida pelo CREA.

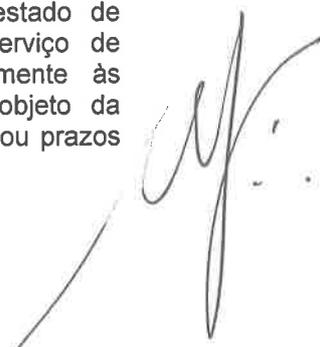
Conforme se depreende dos documentos apresentados para habilitação, a empresa CATHALÃO ASFALTO, PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA – EPP, indicou o profissional LUIS RICARDO SODERO JACOMINI, engenheiro civil, como responsável técnico da obra. Tal profissional, inclusive, possui grande acervo técnico compatível com o objeto da licitação.

Entretanto, o que a empresa não comprovou foi o vínculo do responsável com a mesma, a teor do disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei de Licitações e itens 12.2.8 e 12.2.10.1 do instrumento convocatório. Confira-se a disposição legal:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)





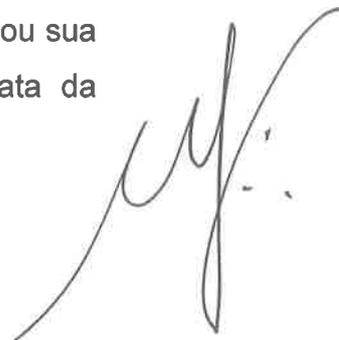
Embora o sócio administrador da empresa possua certidão de acervo, o mesmo não foi indicado como responsável técnico para execução da obra, o que dispensa maiores debates quanto a possibilidade de suprimimento da irregularidade motivadora da inabilitação.

Como frisado, há duas declarações no processo, uma expedida por Luis Ricardo Sodero Jacomini, afirmando estar ciente e de acordo com a indicação feita pela empresa Cathalão Asfalto, Pavimentação e Construção LTDA – EPP e outra do representante legal desta última indicado aquele como o responsável técnico da obra, nos termos dos itens 12.2.8 do edital.

Ocorre que a licitante deixou de comprovar o vínculo do referido profissional com a empresa, conforme previsto nos itens 12.2.8 e 12.2.10.1 do instrumento convocatório e no art. 30, § 1º, I da Lei de Licitações.

Com efeito, foram apresentados três contratos de prestação de serviços entre a Cathalão Asfalto Pavimentação e Comércio Ltda – EPP e o profissional Luis Ricardo Sodero Jacomini. Um com vigência entre 26/01/2018 a 26/01/2019, o qual encontra-se datado de 26/01/2018, outro hipoteticamente celebrado em 28/01/2019, mas com vigência entre 26/01/2017 a 26/01/2018 e, finalmente, um terceiro contrato, firmado em 26/01/2017, com vigência entre 26/01/2017 a 26/01/2018.

Ao analisar os referidos instrumentos, vê-se que o último contrato celebrado entre a licitante e o profissional de engenharia terminou sua vigência em 28/01/2019, ou seja, quase quatro meses antes da data da apresentação das propostas.



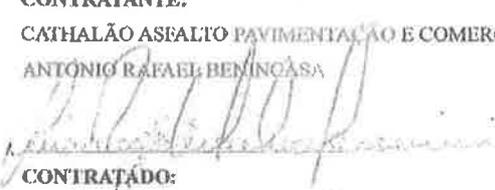


Embora haja contrato hipoteticamente celebrado em 28/01/2019, a vigência do mesmo refere-se a período anterior, compreendido entre 26/01/2017 a 26/01/2018, não se tratando de mero erro material.

É que conferindo as assinaturas apostas nos aludidos contratos e cotejando-as com outros documentos assinados pelo profissional Luis Carlos Sodero Jacomini, sobressai relevante dúvida quanto a verdade ideológica daqueles, havendo fundado receio da falsificação dos instrumentos.

Demonstro.

No contrato de prestação de serviços apresentado com o recurso, na ânsia de demonstrar o vínculo profissional do engenheiro com a empresa licitante, o qual se encontra com as firmas reconhecidas por semelhança em 30/06/2019, ou seja, 07 (sete) dias após a licitação, a assinatura de Luis Carlos Sodero Jacomini foi reconhecida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, Protestos e Tabelionato 2º de Notas, como sendo a seguinte:

  
**CONTRATANTE:**  
CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMERCIO LTDA EPP  
ANTÔNIO RAFAEL BENINCASA  
  
**CONTRATADO:**  
LUIS RICARDO SODERO JACOMINI


CATALÃO, 28 DE JANEIRO DE 2019.

Entretanto, outra é assinatura aposta no contrato jungido com a licitação, no qual há alegação de erro material no período de vigência, que efetivamente está registrado como sendo 26/01/2017 a 26/01/2018. Confira-se:



**CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO**

O PRAZO DE VALIDADE DESTA CONTRATO É DE 1 ANO TENDO INICIO EM 26/01/2017 A 26/01/2018, PODENDO SER RESCINDIDO A QUALQUER TEMPO POR UMA DAS PARTES DESDE QUE COMUNICADO COM ANTECEDÊNCIA DE 30 DIAS.

**CLÁUSULA QUARTA - DO FORO**

FICA ELEITO O FORO DA COMARCA DE CATALÃO-GOÍÁS PARA DIRIMIR AS QUESTÕES DECORRENTES DESTA CONTRATO; E POR ESTAREM JUSTAS E CONTRATADAS, ASSINAM AS PARTES O PRESENTE CONTRATO, EM 02(DUAS) VIAS DE IGUAL TEOR, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS.

CATALÃO, 28 DE JANEIRO DE 2019.

  
\_\_\_\_\_  
CONTRATANTE:

CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMERCIO LTDA EPP  
ANTONIO RAFAEL BENINCASA

  
\_\_\_\_\_  
CONTRATADO:  
LUIS RICARDO SODERO JACOMINI



A assinatura divergente do contrato demonstrado anteriormente é idêntica a que foi aposta na declaração de aceitação de indicação de responsabilidade técnica apresentada pela licitante:

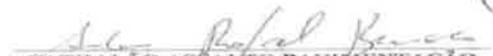
**DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO**

Prezado WILIAM MANOEL DA SILVA, DD, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Tendo examinado a Tomada de Preços 001/2019 do Município de Ouvidor, Estado de Goiás, eu, **LUIS RICARDO SODERO JACOMINI**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do registro profissional nº 060.190.357.0, inscrito no CPF Nº 062.275.508-09 e carteira de identidade nº 8320066-6 SSP-SP, residente e domiciliado à rua Floriano Peixoto, 256 AP.23, Boa Vista, São Jose do Rio Preto - SP, CEP 15025-110, **DECLARO** estar ciente e de acordo com a minha indicação pela empresa **CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº.: 24.481.473/0001-16, com sede à Rodovia BR 050, Km 245,50, Fazenda Pires, s/nº, Distrito de Pires Belo, CEP nº 75.714-300, Catalão - GO, como responsável técnico pelos trabalhos objeto da licitação em epígrafe.

Catalão - GO, 27 de maio de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
LUIS RICARDO SODERO JACOMINI  
RG nº 8.320.066-6 SSP/SP - CPF nº 062.275.508-09  
Engenheiro

  
\_\_\_\_\_  
CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO  
ANTONIO RAFAEL BENINCASA  
RG nº 53.629.325 SSP/SP - CPF nº 445.151.768-03  
Sócio - Administrador





Percebe-se assim que tais documentos podem possuir conteúdo ideologicamente falso, máxime se cotejarmos as assinaturas do profissional de engenharia nos contratos anteriores e em outros documentos comprobatórios de sua qualificação técnica juntados na licitação.

No contrato firmado em 26 de janeiro de 2018, a assinatura aposta pelo engenheiro é idêntica à reconhecida como verdadeira, e por semelhança, pelo 2º Tabelionato de Notas de Catalão:

#### CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMERCIO LTDA - EPP

##### CLÁUSULA QUARTA - DO FORO

FICA ELEITO O FORO DA COMARCA DE CATALÃO-GOÍÁS PARA DIRIMIR AS QUESTÕES DECORRENTES DESTE CONTRATO; E POR ESTAREM JUSTAS E CONTRATADAS, ASSINAM AS PARTES O PRESENTE CONTRATO, EM 02(DUAS) VIAS DE IGUAL TEOR, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS.

CATALÃO, 26 DE JANEIRO DE 2018. \*

CONTRATANTE:

CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMERCIO LTDA ME

ANTONIO RAFAEL BENINCASA

CONTRATADO:

LUIS RICARDO SODERO JACOMINI

O mesmo ocorre em relação ao contrato firmado no ano de 2017:



**CLÁUSULA SEGUNDA - DA REMUNERAÇÃO E CARGA HORÁRIA**

O CONTRATADO RECEBERÁ A REMUNERAÇÃO DE R\$ 2.820,00 (DOIS MIL E OITOCENTOS E VINTE REAIS), PARA UMA JORNADA DE 15 HORAS SEMANAIS, QUE SERÁ PAGO SEMPRE NO 5º DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE, DEVENDO SEGUIR OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA LEI FEDERAL 4.950-A/66.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO**

O PRAZO DE VALIDADE DESTES CONTRATOS É DE 1 ANO TENDO INÍCIO EM 26/01/2017 A 26/01/2018, PODENDO SER RESCINDIDO A QUALQUER TEMPO POR UMA DAS PARTES DESDE QUE COMUNICADO COM ANTECEDÊNCIA DE 30 DIAS.

**CLÁUSULA QUARTA - DO FORO**

FICA ELEITO O FORO DA COMARCA DE CATALÃO-GOÍÁS PARA DIRIMIR AS QUESTÕES DECORRENTES DESTES CONTRATOS; E POR ESTAREM JUSTAS E CONTRATADAS, ASSINAM AS PARTES O PRESENTE CONTRATO, EM 02(DUAS) VIAS DE IGUAL TEOR, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS.

CATALÃO, 26 DE JANEIRO DE 2017.



CONTRATANTE:

CATALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMERCIO LTDA ME  
ANTONIO RAFAEL BENINCASA



CONTRATADO:

LUIS RICARDO SODERO JACOMINI



Igualmente, é a firma do engenheiro no atestado de capacidade técnica expedido pela empresa Anglo American em 2016 em favor do engenheiro:



A 092.000

Anglo American Nióbio Brasil Ltda.  
Rodovia GO 503 - Km 11,5 - Zona Rural  
Fazenda Chapadão - Ouvidor - GO - Brasil  
75 715 000  
Endereço para correspondência:  
CP 96 - 75 701 970 - Catalão - GO - Brasil

Catalão-GO, 30 de setembro de 2016.



ENGº LUIS RICARDO SODERO JACOMINI  
ENGENHEIRO CIVIL RESPONSÁVEL TÉCNICO  
CPF: 062.275.508-09





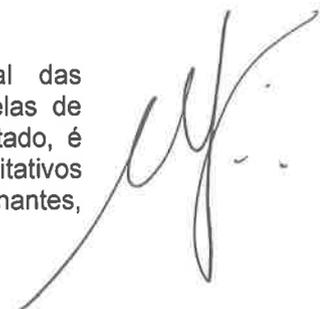
Fica evidente, destarte, que os únicos documentos que não teriam sido efetivamente assinados pelo responsável técnico indicado pela empresa recorrente foram aqueles apresentados na licitação, havendo fundado receio da ocorrência de crime de falsidade ideológica e eventualmente material dos documentos apresentados.

Assim, não há como se cancelar a alegação de mero erro material no contrato, não podendo o novo documento juntado em sede de recurso suprir a ocorrência, ainda mais ponderada a possibilidade de alteração do conteúdo do documento (assinatura falsa), que deve ser investigada e aferida pelas autoridades competentes, não cabendo à Administração Municipal realizar juízo de valor sobre a ocorrência ou não de crime.

Desse modo, não tendo a empresa recorrente comprovado, na data da entrega das propostas, o vínculo contratual ou social do profissional indicado como responsável técnico da obra, de ser mesmo inabilitada para o certame, máxime porque o sócio Antônio Rafael Benincasa, hipoteticamente detentor de capacidade técnica e sócio da empresa recorrente, optou por não ser o responsável da execução do contrato, indicando outro profissional, o que torna desnecessário e debate sobre sua qualificação ou não para a execução do objeto.

Como se depreende do instrumento convocatório, a comprovação de capacidade técnica (registro de acervo junto ao CREA) é relativa ao profissional da engenharia com vínculo com a empresa concorrente, tendo o edital observado o prescrito na Súmula TCU 263/2011:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes,





devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Na hipótese, houve efetivo descumprimento do edital pela concorrente, não sendo possível sanar a irregularidade indicada no tocante a comprovação do vínculo do profissional indicado como responsável pela execução da obras com a empresa licitante.

Com efeito, embora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não seja absoluto, devendo ser ponderado de acordo com a razoabilidade para afastar o excesso de formalismo quando não afrontar a legalidade do certame e nem prejudicar a execução do contrato, temos que a hipótese tratada se refere a expresse descumprimento do instrumento convocatório, não havendo se falar em excesso de formalismo pela Comissão Permanente de Licitação, máxime porque o ponto violado está expresse no edital e previsto em lei, não olvidando-se ainda da superveniente constatação da possibilidade de vício nos documentos, em razão de eventual falsidade ideológica perpetrada pela recorrente.

A inabilitação da empresa não trará prejuízo à competitividade e concorrência, já que remanescem no licitatório três outras empresas habilitadas na sessão.

Forte nessas razões de ser conhecido o recurso e parcialmente provido para afastamento da inabilitação por descumprimento do item 13.2 do edital, mantendo-se a inabilitação da empresa por descumprimento das disposições do itens 12.2.8 e 12.2.10.1 do instrumento convocatório.

## **5 CONCLUSÃO:**

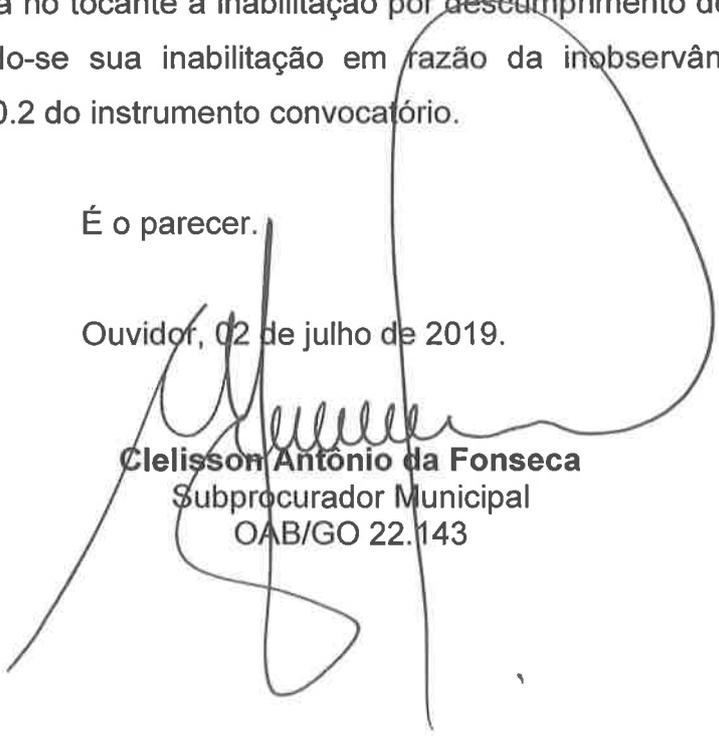




Na confluência da exposição, esta Procuradoria opina pelo conhecimento de todos os recursos interpostos, dando parcial provimento ao recurso interposto pela empresa Cathalão Asfalto, Pavimentação e Construção Ltda no tocante a inabilitação por descumprimento do item 13.2 do edital, mantendo-se sua inabilitação em razão da inobservância dos itens 12.2.8 e 12.2.10.2 do instrumento convocatório.

É o parecer.

Ouidor, 02 de julho de 2019.



**Cleisson Antônio da Fonseca**  
Subprocurador Municipal  
OAB/GO 22.143